



Folha	56
Proc.	112/2019
Resp.	CS

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 902

De 04 de abril de 2019

Autógrafo nº 084/19 - Projeto de Lei Complementar nº 003/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Altera, no âmbito do Programa "Araraquara contra a Dengue", a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 21, de 1º de julho de 1998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 02 (dois) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário, e o serviço de conservação e limpeza venha a ser efetuado diretamente pelo Poder Público Municipal ou empresa concessionária, será cobrada uma tarifa de limpeza equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, e de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais no caso da necessidade de retirada de mato, entulho ou inservíveis, a cada testada correspondente a 5 (cinco) metros lineares.

§ 2º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário, o serviço de calçamento poderá ser refeito ou efetuado diretamente pelo Poder Público Municipal ou empresa concessionária, e será cobrada uma tarifa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais por metro quadrado.

.....

Art. 12.

Parágrafo único. Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada será notificado pela Fiscalização de Posturas do Departamento de Serviços Urbanos, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sanar a irregularidade apontada pelo Município.

.....

Art. 150. O prazo para cumprimento das notificações será de 48 (quarenta e oito) horas.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Transcorrido o prazo descrito no “caput” deste artigo sem a efetiva regularização do imóvel, proceder-se-á à autuação nos termos da legislação em vigor.

.....

Art. 152. O infrator que não sanar a infração cometida, ainda que tenha adimplido a multa, será considerado reincidente, sujeitando-se a multa acrescida progressivamente de 100% (cem por cento), da seguinte forma:

- I - Por seu dobro, na segunda reincidência;
- II - Por seu triplo, na terceira reincidência; ou
- III - Por seu quádruplo, na quarta reincidência.

Art. 153

§ 1º

I - Serviços de capina: 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado;

II - Serviços de roçada: 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal – UFM por metro quadrado;

III - Serviço de arado: 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado; e

IV - Serviço de retirada de entulho, galhada, lixo doméstico ou inservíveis: 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado.

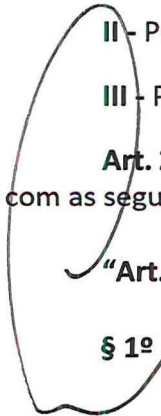
§ 2º Esgotado o prazo previsto, sem que a notificação tenha sido atendida, será aplicada a multa correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, da seguinte forma:

- I - Por seu dobro, na segunda reincidência;
- II - Por seu triplo, na terceira reincidência; ou
- III - Por seu quádruplo, na quarta reincidência.”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 21, de 1º de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

§ 1º



mr
Azulite



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	58
Proc.	119/2019
Resp.	GRD

III - Por não apresentar Certidão de Transporte de Resíduos ou, alternativamente, contrato com pessoa jurídica para descarte adequado dos resíduos – 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFMs), majorada para 100 UFMs caso a obra gere resíduos acima de 10 m³ (dez metros cúbicos).

.....

Art. 26.

§ 2º Deverão ser mantidos no local da obra para efeito de fiscalização, e posteriormente, deverão acompanhar o requerimento para fornecimento do “Habite-se”:


I – O projeto arquitetônico, conforme inciso I do “caput” deste artigo, assinado pelo proprietário e responsável técnico;

II - A Caderneta de Obra, cujo modelo será, de comum acordo, padronizado pela Prefeitura juntamente com a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e

III - A Certidão de Transporte de Resíduos, instituída por lei ordinária, no contexto de política ambiental e sanitária, ou, alternativamente, contrato com pessoa jurídica para descarte adequado dos resíduos.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PÍCOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. (“RAP”).